



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CRA
(ao PLC nº 30, de 2011)

O art. 33 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRA) de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar os imóveis rurais aos termos desta Lei.

§ 1º As condições dos programas serão definidas em regulamento, sendo a inscrição do imóvel rural no CAR obrigatória para a adesão a eles.

§ 2º A adesão do interessado ao programa deverá ocorrer no prazo de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez por igual período, por ato do Poder Executivo, contado da implementação do CAR.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar Termo de Adesão e Compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Após a adesão do interessado ao programa de regularização ambiental e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 24 de agosto de 2001, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, e serão suspensas as sanções delas decorrentes.

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no Programa de Regularização Ambiental ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§6º O disposto neste artigo não suspende a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo nas hipóteses previstas na legislação.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende estabelecer limite à possibilidade do Poder Executivo Estadual prorrogar indefinidamente o prazo durante o qual nenhum proprietário poderia ser autuado por desmatamentos irregulares.

O § 4º do art. 33 do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, concede a suspensão das sanções pelo prazo de um ano, prorrogável por ato do Executivo. Nem mesmo condiciona tal suspensão à adesão ao PRA. Nossa proposta corrige tal distorção, prevendo a suspensão das sanções apenas após a adesão.

Não consideramos justificável a adoção da data de 22 de julho de 2008, como limite temporal para a impossibilidade de autuação. Optamos pela data da edição da medida Provisória nº 2166-67, por entendermos que a redação original premia os infratores, em detrimento daqueles que cumpriram a lei.

Ao mesmo tempo, nossa proposta de redação para o novo § 6º, impede a suspensão das sanções administrativas de apreensão e embargos. Se assim não for, milhares de toneladas de madeira apreendidas decorrente de grandes desmatamentos na Amazônia, ou o embargo das atividades de madeireiras ilegais estariam liberadas, acabando por premiar os desmatadores ilegais.

Sala da Comissão, 1º de novembro de 2011.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Senador Aloysio Nunes Ferreira